SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123176 - SP (2026/0352270-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WESLLEY SOUZA MARCAL (PRESO)
ADVOGADA	:	THAMIRIS FELICIO CAPELINI - SP434923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VARIEDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, OCULTAÇÃO NO VEÍCULO E TENTATIVA DE EVASÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está motivada em elementos concretos extraídos dos autos; (ii) saber se há risco à ordem pública e de reiteração delitiva; (iii) saber se medidas cautelares alternativas são suficientes; (iv) saber se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia; e (v) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o exame da alegada desproporcionalidade em razão de eventual reconhecimento do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos: variedade e quantidade de drogas, forma de ocultação no veículo, tentativa de evasão, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

4. A segregação cautelar se mostra necessária para se evitar a reiteração na prática delitiva, porquanto o paciente responde a outra ação penal.

Documento eletrônico VDA61170149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f730ad3-6a57-40ea-b2be-3ffb9c0ec318

5. Inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

6. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade aferida no caso.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos de *periculum libertatis.*

8. A alegação de desproporcionalidade, inclusive por eventual incidência do tráfico privilegiado, é prognóstica e não afasta, no momento, os fundamentos da custódia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser mantida quando lastreada em elementos concretos — variedade e quantidade de entorpecentes, forma de ocultação e tentativa de evasão — reveladores de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. 2. A existência de processo em andamento pode ser considerada como dado para aferição de risco de reiteração delitiva, sem configurar afronta à presunção de inocência. 3. Medidas cautelares alternativas são inadequadas quando insuficientes para neutralizar os riscos identificados no caso concreto. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva diante de fundamentação concreta. 5. O exame da desproporcionalidade da custódiaem razão de eventual reconhecimento do tráfico privilegiado é incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, § 5º; 312, caput e § 3º; 315; 282, § 6º; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 233.547/MG, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.084.578/SP, Sexta Turma, DJEN de 22/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.031.317/SP, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 766.521/SC, Sexta Turma, DJe de 20/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.100.616/RO, Quinta Turma, DJEN de 21/8/2026; STJ, AgRg no RHC n. 241.782/RS, Quinta Turma, DJEN de 27/8/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA61170149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:32
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 9f730ad3-6a57-40ea-b2be-3ffb9c0ec318

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123176 - SP (2026/0352270-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	WESLLEY SOUZA MARCAL (PRESO)
ADVOGADA	:	THAMIRIS FELICIO CAPELINI - SP434923
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VARIEDADE E QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, OCULTAÇÃO NO VEÍCULO E TENTATIVA DE EVASÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante por tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está motivada em elementos concretos extraídos dos autos; (ii) saber se há risco à ordem pública e de reiteração delitiva; (iii) saber se medidas cautelares alternativas são suficientes; (iv) saber se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia; e (v) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, o exame da alegada desproporcionalidade em razão de eventual reconhecimento do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada em dados concretos: variedade e quantidade de drogas, forma de ocultação no veículo, tentativa de evasão, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

4. A segregação cautelar se mostra necessária para se evitar a reiteração na prática delitiva, porquanto o paciente responde a outra ação penal.

Documento eletrônico VDA60641123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:17:57
Código de Controle do Documento: f44cde79-3277-4010-8c09-3202f22e2d36

5. Inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

6. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade aferida no caso.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos de *periculum libertatis.*

8. A alegação de desproporcionalidade, inclusive por eventual incidência do tráfico privilegiado, é prognóstica e não afasta, no momento, os fundamentos da custódia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser mantida quando lastreada em elementos concretos — variedade e quantidade de entorpecentes, forma de ocultação e tentativa de evasão — reveladores de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. 2. A existência de processo em andamento pode ser considerada como dado para aferição de risco de reiteração delitiva, sem configurar afronta à presunção de inocência. 3. Medidas cautelares alternativas são inadequadas quando insuficientes para neutralizar os riscos identificados no caso concreto. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva diante de fundamentação concreta. 5. O exame da desproporcionalidade da custódiaem razão de eventual reconhecimento do tráfico privilegiado é incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, § 5º; 312, caput e § 3º; 315; 282, § 6º; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 233.547/MG, Sexta Turma, DJEN de 2/7/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.084.578/SP, Sexta Turma, DJEN de 22/6/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.031.317/SP, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 766.521/SC, Sexta Turma, DJe de 20/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 1.100.616/RO, Quinta Turma, DJEN de 21/8/2026; STJ, AgRg no RHC n. 241.782/RS, Quinta Turma, DJEN de 27/8/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLLEY SOUZA MARCAL contra decisão de fls. 248/266 que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Em suas razões, a defesa alega a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva e a inexistência de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Afirma a inidoneidade dos fundamentos adotados para a decretação da prisão preventiva, notadamente a variedade de drogas, a forma de acondicionamento e ocultação, a suposta tentativa de evasão e a existência de processo em andamento, os quais não evidenciam *periculum libertatis* concreto, atual e individualizado.

Documento eletrônico VDA60641123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:17:57
Código de Controle do Documento: f44cde79-3277-4010-8c09-3202f22e2d36

Aduz que a suposta tentativa de evasão, consistente no aumento de velocidade do veículo antes da abordagem policial, não demonstra risco atual e permanente de fuga, por se tratar de um comportamento pontual.

Assevera condições pessoais favoráveis à soltura do paciente, com destaque à primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, o que afasta qualquer óbice à aplicação da lei penal e reforça a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta violação do princípio da homogeneidade, já que a prisão representa medida mais gravosa se comparada ao regime de cumprimento de pena em eventual condenação, com potencial incidência da minorante relativa ao tráfico privilegiado.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, com a concessão da ordem pleiteada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 292/296).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, verifica-se que o Juízo singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos (fls. 127/128 - grifos nossos):

> *"Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consoante se infere dos depoimentos colhidos no âmbito do flagrante, bem como do auto de exibição e apreensão e do auto de constatação preliminar. Consta que policiais militares, durante patrulhamento, visualizaram veículo VW/ Polo Track, cor prata, com características compatíveis com informações previamente repassadas por policiais civis, no sentido de que automóvel semelhante estaria sendo utilizado para transporte e distribuição de entorpecentes em Jaguariúna e municípios próximos.* ***Segundo narrado, ao perceber a presença da viatura, o condutor demonstrou acentuado nervosismo e aumentou repentinamente a velocidade, conduta compatível com tentativa de evasão da fiscalização policial. Após acompanhamento, foi realizada a abordagem, ocasião em que, durante vistoria no interior do veículo, foram localizadas substâncias entorpecentes ocultadas no console central, entre os bancos dianteiros, além de dinheiro e telefone celular. Foram apreendidas 28 porções de maconha, totalizando aproximadamente 100g, 56 porções de crack, totalizando aproximadamente 28g, e 02 porções de cocaína, totalizando aproximadamente***

Documento eletrônico VDA60641123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:17:57
Código de Controle do Documento: f44cde79-3277-4010-8c09-3202f22e2d36

2g. Houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão do indiciado, inexistindo qualquer motivo que justifique o seu relaxamento. No caso concreto, à luz dos elementos constantes dos autos, mostra-se necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Embora o autuado seja tecnicamente primário, consta possuir processo em andamento, circunstância que, somada à gravidade concreta da conduta e às peculiaridades do caso, recomenda a manutenção da prisão cautelar, nos termos do Código de Processo Penal, notadamente diante do risco concreto de reiteração delitiva e da necessidade de acautelamento da ordem pública. Ademais, a tentativa de fuga narrada pelos policiais reforça a necessidade da segregação cautelar, nos termos do art. 310, § 5º, inciso V, do CPP, pois indica risco concreto de que o custodiado possa frustrar a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. A forma de acondicionamento e ocultação dos entorpecentes também revela maior gravidade concreta. *As drogas não estavam expostas ou em posse casual do autuado, mas escondidas em compartimento interno do veículo, havendo ainda indicação de resquícios em outros pontos do automóvel, circunstância que, aliada à variedade de substâncias apreendidas - maconha, crack e cocaína - , indica, ao menos nesta fase de cognição sumária, que o investigado não se mostra mero neófito na prática delitiva, mas pessoa com contundente grau de envolvimento com o tráfico de drogas. Outras medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, considerando a gravidade concreta do delito, a variedade das drogas apreendidas, a forma de ocultação dos entorpecentes, a existência de processo em andamento e a tentativa de evasão da abordagem policial. Assim, evidenciada a gravidade concreta da conduta, e tendo em vista que o crime em tese praticado possui pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, equiparado a hediondo, estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal."*

No acórdão impugnado, a Corte Estadual consignou que (fls. 23/33 - grifos nossos):

> *"Reporto-me ao quanto decidido quando da apreciação do pedido liminar:*
>
> *"(...) As razões de fato e de direito articuladas na impetração não evidenciam, em juízo sumário, a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora a amparar o deferimento da liminar. O auto de prisão em flagrante mostra-se formalmente hígido; e a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 69/72), em análise perfunctória, revela motivação calcada em elementos concretos das circunstâncias do caso, e não na gravidade abstrata do delito.*
>
> *É o seguinte o teor do boletim de ocorrência (fls. 3/7 dos autos originais):*

Documento eletrônico VDA60641123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:17:57
Código de Controle do Documento: f44cde79-3277-4010-8c09-3202f22e2d36

“Comparecem nesta Unidade Policial, os policiais militares já qualificados apresentando uma ocorrência de tráfico de drogas. Narram que estavam em patrulhamento preventivo pelo bairro Florianópolis pela Rua Pedro Maion quando visualizaram, em sentido contrário, um veículo VW/ Polo Track, de cor prata, cujo condutor demonstrou acentuado nervosismo ao perceber a presença da viatura policial. Tal circunstância despertou fundada suspeita, especialmente em razão de informações previamente repassadas à equipe pelos investigadores da Polícia Civil Alexandre e Glauber, vinculados ao Setor de Investigações de Jaguariúna, os quais relataram que um veículo VW/Polo, de cor prata, com final de placa 63, estaria sendo utilizado para o transporte e distribuição de entorpecentes na cidade de Jaguariúna e municípios circunvizinhos. Diante dos elementos informativos já existentes e da atitude suspeita apresentada pelo condutor, a equipe realizou retorno e passou a acompanhar o referido veículo. Durante o acompanhamento, observou-se que o automóvel aumentou repentinamente sua velocidade, comportamento compatível com tentativa de evasão da fiscalização policial. Ato contínuo, após patrulhamento pelas vias adjacentes, o veículo foi localizado na Rua Otávio Antoniacci, onde foi realizada a abordagem em conformidade com os preceitos do Procedimento Operacional Padrão(POP).

Inicialmente, procedeu-se à busca pessoal em Wesley, posteriormente qualificado como indiciado, não sendo localizado qualquer objeto ilícito em sua posse.

Quanto à Sra. Thainá, passageira do veículo e posteriormente qualificada como testemunha dos fatos, foi solicitado que permanecesse em local seguro até a chegada de policial feminina para realização da busca pessoal, em observância aos protocolos institucionais e às garantias legais pertinentes. Após a revista realizada pelas GC Ms Bruna e Porto, nada de ilícito foi localizado em sua posse.

Em seguida, o SD PM Zorzetto realizou vistoria minuciosa no interior do veículo, logrando êxito em localizar, ocultada no console central situado entre os bancos dianteiros, determinada quantidade de substância com características e aparência típicas de entorpecente. No mesmo compartimento foi encontrada a quantia de R$ 60,00 (sessenta reais), composta por uma cédula de R$ 50,00 (cinquenta reais) e uma cédula de R$ 10,00 (dez reais).

Diante da localização das substâncias e considerando as informações investigativas anteriormente recebidas, bem como os demais elementos de convicção colhidos durante a abordagem, foi dada voz de prisão em flagrante a Wesley pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Considerando o fundado receio de fuga, fez-se necessária a utilização de algemas, nos termos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, sendo Wesley devidamente cientificado de seus direitos constitucionais, especialmente o direito ao silêncio e à assistência por advogado.

Prosseguindo nas diligências, foi realizada busca veicular complementar, sendo acionado o Canil da Guarda Civil Municipal de Jaguariúna, representado pelos GC Ms

Documento eletrônico VDA60641123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:17:57
Código de Controle do Documento: f44cde79-3277-4010-8c09-3202f22e2d36

João e Wellington. Durante a varredura com cão farejador, o animal indicou diversos compartimentos do veículo, dentre eles o painel dianteiro, a porta do motorista e o console central. Nos dois primeiros locais foram encontrados resquícios de substâncias entorpecentes, enquanto no console central encontravam-se armazenadas as substâncias efetivamente apreendidas.

Posteriormente, Wesley, a testemunha Thainá, os objetos apreendidos e o veículo foram conduzidos à Delegacia de Polícia de Jaguariúna, onde a ocorrência foi apresentada e submetida à apreciação da Autoridade Policial de Plantão.

Após análise dos elementos de informação e das provas produzidas, a Autoridade Policial ratificou a voz de prisão em flagrante de Wesley pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, permanecendo este à disposição da Justiça. (...)"

A respeitável decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva apresentou a seguinte fundamentação, com grifos nossos (fls. 56/59 dos autos originais):

[...]

Não obstante as alegações defensivas, não se vislumbra, nesta fase de cognição sumária, a presença de ilegalidade flagrante apta a ensejar o relaxamento da prisão ou a concessão da ordem.

Nesse contexto, cumpre verificar se os fundamentos adotados pelo Juízo de origem são aptos a demonstrar, em análise perfunctória, a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Com efeito, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não se limitou a reproduzir fórmulas abstratas ou referências genéricas à gravidade do delito. Ao contrário, identificou elementos específicos extraídos dos autos capazes de evidenciar, em tese, risco concreto à ordem pública e a necessidade da medida extrema.

Conforme consignado no boletim de ocorrência e na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o paciente foi abordado após informações previamente repassadas por investigadores da Polícia Civil no sentido de que veículo com as mesmas características estaria sendo utilizado para o transporte e distribuição de entorpecentes na região. Soma-se a isso o fato de que, ao perceber a aproximação da viatura, o condutor demonstrou nervosismo e aumentou repentinamente a velocidade do automóvel, circunstância que, em análise perfunctória, não se apresenta como dado irrelevante, mas sim como elemento apto a justificar a atuação policial subsequente.

A alegação defensiva de que a tentativa de evasão estaria amparada exclusivamente na palavra dos policiais não conduz, por si só, à desconstituição da decisão constritiva. Nesta fase processual, os relatos dos agentes públicos gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, especialmente quando harmônicos entre si e corroborados pelos demais elementos colhidos durante a prisão em flagrante. Eventuais controvérsias acerca da dinâmica

Documento eletrônico VDA60641123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:17:57
Código de Controle do Documento: f44cde79-3277-4010-8c09-3202f22e2d36

dos fatos demandam aprofundamento incompatível com a estreita via do habeas corpus.

Tampouco se mostra pertinente, neste momento processual, o exame aprofundado da legalidade da abordagem policial. Consta dos autos que a diligência não decorreu exclusivamente de denúncia anônima. Houve prévias informações obtidas por investigadores da Polícia Civil acerca da utilização de veículo com características coincidentes para a prática de tráfico de drogas, circunstância posteriormente reforçada pelo comportamento suspeito atribuído ao paciente durante o patrulhamento. Vislumbrou-se situação que, ao menos em juízo de delibação, afasta a alegação de abordagem arbitrária.

Também não assiste razão à defesa quando sustenta que a quantidade de drogas apreendida seria incapaz de revelar maior gravidade concreta da conduta. Embora não se trate de apreensão de grande monta, apurou-se a localização de expressiva variedade de substâncias entorpecentes, consistentes em maconha, crack e cocaína, já fracionadas em porções individualizadas, ocultadas em compartimento interno do veículo. A forma de acondicionamento das drogas, associada à diversidade dos entorpecentes encontrados, constitui circunstância apta a evidenciar, em juízo de delibação, atividade voltada à mercancia ilícita e grau de envolvimento com o tráfico superior ao normalmente verificado em situações episódicas.

O paciente é tecnicamente primário e ostenta condições pessoais favoráveis. No entanto, a jurisprudência consolidada orienta que primariedade, residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos da necessidade da medida cautelar.

De igual modo, a referência à existência de processo criminal em andamento (fls. 42/43 dos autos originais) não foi utilizada isoladamente como fundamento para a prisão. A decisão impugnada considerou tal circunstância em conjunto com os demais elementos extraídos do caso concreto, notadamente a forma de ocultação dos entorpecentes, a diversidade das substâncias apreendidas e a tentativa de evasão narrada pelos policiais, concluindo pela existência de risco concreto de reiteração delitiva. Assim, em análise preliminar, não se verifica afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

O processo criminal em andamento mencionado pela defesa versa sobre delitos diversos daquele apurado nos presentes autos (fls. 42/43-autos originais). No entanto, a decisão impugnada não utilizou tal circunstância como fundamento autônomo para a decretação da prisão preventiva, mas como dado acessório analisado em conjunto com os demais elementos concretos extraídos da investigação. Assim, em análise preliminar própria desta fase processual, não se vislumbra afronta ao princípio da presunção de inocência nem utilização exclusiva de procedimento criminal pendente para justificar a segregação cautelar.

Igualmente não prospera, nesta fase processual, a alegação de desproporcionalidade fundada na eventual

Documento eletrônico VDA60641123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:17:57
Código de Controle do Documento: f44cde79-3277-4010-8c09-3202f22e2d36

incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Trata-se de matéria que demanda exame aprofundado das circunstâncias do fato e das condições pessoais do paciente, providência incompatível com a cognição sumária própria da análise liminar.

Além disso, a mera possibilidade futura de reconhecimento do tráfico privilegiado não afasta, por si só, a necessidade atual da prisão preventiva quando presentes os requisitos cautelares legalmente previstos.

No mesmo sentido, eventual expectativa de fixação de regime inicial diverso do fechado constitui juízo hipotético acerca de futura condenação, incapaz de infirmar, neste momento, os fundamentos concretos que embasaram a custódia cautelar.

Por fim, a decisão impugnada examinou expressamente a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, concluindo que elas seriam insuficientes diante das peculiaridades do caso concreto. Operou-se, portanto, com fundamento nos artigos 282, § 6º, 312 e 315 do Código de Processo Penal, inexistindo, em análise perfunctória, demonstração inequívoca de ilegalidade apta a justificar a revogação imediata da custódia.

Conclui-se, assim, que os elementos atualmente disponíveis não evidenciam constrangimento ilegal manifesto nem permitem reconhecer, de plano, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

A concessão de medida liminar em habeas corpus constitui providência excepcional, reservada às hipóteses em que a ilegalidade se apresenta manifesta de plano, situação não verificada no caso concreto, em que a decisão impugnada se encontra amparada em fundamentação cautelar idônea e lastreada em elementos concretos.

Diante desse cenário, não se evidencia, em juízo sumário, a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora aptos a justificar o deferimento da medida liminar pretendida, tampouco se verifica constrangimento ilegal manifesto a ensejar a concessão da ordem.

Diante do exposto, indefiro a liminar e, dispensadas as informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça."

Pois bem.

Com a vinda do parecer do culto Procurador de Justiça Sérgio Neves Coelho, o entendimento deve ser confirmado.

A prisão preventiva exige prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e demonstração concreta do perigo decorrente da liberdade do investigado, nos termos dos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal. No caso, a decisão impugnada não se apoiou na gravidade abstrata do tráfico de drogas, mas em circunstâncias individualizadas extraídas dos autos.

Segundo os elementos informativos, policiais abordaram veículo cujas características coincidiam com notícia anterior da Polícia Civil acerca de automóvel utilizado para transporte e distribuição de entorpecentes. Ao perceber a viatura, o paciente teria aumentado repentinamente a velocidade. No console central do veículo

Documento eletrônico VDA60641123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:17:57
Código de Controle do Documento: f44cde79-3277-4010-8c09-3202f22e2d36

foram localizadas vinte e oito porções de maconha, cinquenta e seis porções de crack e duas porções de cocaína, além de aparelho celular e dinheiro. As substâncias estavam ocultadas, fracionadas e acondicionadas de modo compatível, em tese, com a comercialização.

Esses dados, apreciados em conjunto, ultrapassam a gravidade inerente ao tipo penal. A diversidade das drogas, o expressivo número de porções, a forma de ocultação no automóvel, a informação investigativa anterior e a tentativa de evasão constituem elementos concretos aptos a indicar risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

A discussão acerca da legalidade da abordagem e da credibilidade dos relatos policiais demanda exame aprofundado da prova, incompatível com a cognição restrita do habeas corpus. A diligência, de todo modo, não decorreu apenas de impressão subjetiva dos agentes, pois foi precedida de informação específica sobre o veículo e seguida de comportamento interpretado como tentativa de evitar a fiscalização.

As condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a prisão quando presentes fundamentos cautelares concretos. Primariedade, residência fixa e atividade lícita devem ser consideradas, mas não neutralizam, por si, o risco extraído do modo de execução atribuído ao investigado.

A existência de processo criminal em andamento tampouco constituiu fundamento exclusivo da custódia. A referência teve caráter acessório, e a prisão subsiste com base nas circunstâncias próprias do flagrante.

As medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes. A forma de transporte e ocultação das drogas, somada à tentativa de evasão e à notícia investigativa anterior, indica que providências menos gravosas não neutralizariam adequadamente os riscos identificados. Conclui-se, portanto, que a decisão observou os artigos 282, § 6º, 312 e 315 do Código de Processo Penal e apresentou fundamentação concreta. Ausente ilegalidade manifesta, impõe-se a denegação da ordem, com a manutenção da prisão preventiva."

Quanto aos requisitos da custódia antecipada, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o *caput* do art. 315 do CPP e inseriu o § 1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos

Documento eletrônico VDA60641123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:17:57
Código de Controle do Documento: f44cde79-3277-4010-8c09-3202f22e2d36

novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Por oportuno, confira-se a dicção atual do art. 312 do CPP:

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.*
>
> *§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*
>
> ***§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:***
>
> *I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;*
>
> *II – a participação em organização criminosa;*
>
> ***III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou***
>
> ***IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.***
>
> *§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso."*

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade do delito e a periculosidade do paciente, evidenciada pela variedade e quantidade de drogas apreendidas - 28 porções de maconha pesando 100 gramas, 56 porções de *crack* com peso de 28 gramas e 2 porções de cocaína perfazendo 2 gramas -, ocultadas em compartimento interno do

Documento eletrônico VDA60641123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:17:57
Código de Controle do Documento: f44cde79-3277-4010-8c09-3202f22e2d36

veículo, circunstâncias que, somadas à tentativa de fuga do paciente, evidenciam o risco social.

Ademais, a segregação cautelar se mostra necessária para se evitar a reiteração na prática delitiva, porquanto o paciente responde a outra ação penal.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NATUREZA, EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. TESE DE SIMILITUDE FÁTICA COM CORRÉ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva foi adequadamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela natureza, expressiva quantidade e variedade das substâncias entorpecentes apreendidas (69,85 g de crack, 370,46 g de maconha e 193,70 g de cocaína), em estrita observância ao art. 312, § 3º, III, do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025.*
>
> ***2. O fundado receio de reiteração delitiva justifica a segregação cautelar para o resguardo da ordem pública (art. 312, § 3º, IV, do CPP), notadamente quando constatado que o agravante é reincidente específico no crime de tráfico de drogas, ostenta histórico por infração ao Estatuto do Desarmamento e encontrava-se em pleno cumprimento de pena no momento da nova prisão em flagrante.***
>
> *3. Demonstrada a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade social do agente, revela-se inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do CPP), visto que insuficientes para conter o risco de reiteração criminosa e garantir a ordem pública.*
>
> *4. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não possui o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada quando preenchidos os requisitos autorizadores da segregação cautelar.*
>
> *5. A alegação de que o agravante preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória nos mesmos moldes deferidos à corré não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que obsta o exame da matéria por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*

Documento eletrônico VDA60641123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:17:57
Código de Controle do Documento: f44cde79-3277-4010-8c09-3202f22e2d36

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 233.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE DENOTAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ***RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO REINCIDENTE ESPECÍFICO.*** *QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DE UMA DAS DROGAS APREENDIDAS (21 G DE MACONHA, 7,8 G DE CRACK E 87 G DE COCAÍNA). CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.084.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E LESÃO CORPORAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS. FEITO EM FASE INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava violação de domicílio por policiais militares e ausência de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva.

2. A defesa sustenta que os policiais adentraram na residência sem fundadas razões para a diligência, que a custódia cautelar carece de fundamentação concreta e que não foi analisado o pedido de aplicação de medidas alternativas à prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de recurso próprio violou o princípio da colegialidade; (ii) saber se houve violação de domicílio por parte dos policiais militares, sem fundadas razões para a diligência; e (iii) saber se a prisão preventiva foi devidamente fundamentada e se há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática não violou o princípio da colegialidade, pois o agravo regimental permite a apreciação pelo órgão colegiado, conforme entendimento pacífico do STJ.

5. A inviolabilidade do domicílio, garantida pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal, não é absoluta, podendo ser relativizada em caso de flagrante delito, desde

Documento eletrônico VDA60641123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:17:57
Código de Controle do Documento: f44cde79-3277-4010-8c09-3202f22e2d36

que haja fundadas razões devidamente justificadas a posteriori.

6. No caso concreto, os elementos dos autos indicam a existência de fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência, em razão de indícios prévios e situação de flagrante delito, de modo que, ao menos nesse momento processual, não se evidencia ilegalidade na atuação dos agentes estatais. O feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena.

7. A análise da alegação de ausência de justa causa para o ingresso no domicílio demandaria reexame aprofundado do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus.

8. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada com base em dados concretos, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, evidenciadas não somente pela natureza e quantidade das drogas localizadas, mas, especialmente, pelo risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu é reincidente específico e estava no gozo de livramento condicional quando do crime em tela, o que evidencia a necessidade de garantir a ordem pública.

9. As circunstâncias do caso concreto demonstram que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para garantir a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

[...]

(AgRg no HC n. 1.031.317/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. EXISTE COMPATIBILIDADE ENTRE O REGIME SEMIABERTO E A PRISÃO CAUTELAR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o

Documento eletrônico VDA60641123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:17:57
Código de Controle do Documento: f44cde79-3277-4010-8c09-3202f22e2d36

agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (HC 714.681/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 02/05/2022).

2. No caso, as instâncias ordinárias evidenciaram, de forma concreta, que a prisão preventiva do Agravante foi mantida na sentença condenatória, pois a sua liberdade representa risco à ordem pública, tendo em vista que ele "é reincidente, registrando condenação com trânsito em julgado nos autos [...] pelo mesmo crime agora apurado nestes autos, no que resta em relação a ele, então, admitida a sua segregação também pelo inciso II, do art. 313 do CPP.

No mais, em consulta ao PEC n. [...] constata-se que em 23.03.2022, houve audiência admonitória em que o conduzido assumiu o compromisso de cumprimento das condições estabelecidas pelo juízo da VEP para cumprimento da pena em regime aberto".

3. Em conformidade com o reiterado entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a manutenção da segregação provisória e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, devendo, no entanto, ser compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 766.521/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023.)

Cumpre registrar, ainda, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

A propósito (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE CONTEMPORÂNEIDADE E FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, em que se postula a revogação da prisão preventiva decretada no contexto de investigação por associação para o tráfico de drogas, tráfico

Documento eletrônico VDA60641123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:17:57
Código de Controle do Documento: f44cde79-3277-4010-8c09-3202f22e2d36

de drogas, posse irregular de munições e facilitação da corrupção de menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade e diversidade de entorpecentes, do envolvimento de adolescente e da tentativa de fuga, bem como se há contemporaneidade da medida cautelar e se as condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas seriam suficientes para afastar o periculum libertatis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva atende ao art. 312 do CPP, pois demonstra prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, com fundamentação concreta na gravidade da conduta (expressiva quantidade e diversidade de drogas, munições, anotações e dinheiro), no envolvimento de adolescente e na tentativa de fuga, evidenciando periculosidade e risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

4. A análise da contemporaneidade não se limita ao lapso temporal entre o fato e o decreto prisional, devendo considerar a atualidade dos requisitos da medida; a fuga no momento da intervenção policial reforça a necessidade da segregação cautelar e a permanência do periculum libertatis.

5. Condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, vínculos e tratamento médico) não afastam, por si sós, a necessidade da custódia quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública e de reiteração delitiva; o fornecimento de medicação contínua foi assegurado.

6. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostram-se insuficientes diante do contexto fático e da gravidade concreta da conduta, não sendo adequadas para acautelar a ordem pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, aliada ao envolvimento de adolescente e à tentativa de fuga, constitui fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida pela permanência e atualidade dos requisitos da medida, não se restringindo ao lapso temporal entre o fato e o decreto prisional.

3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos indicativos de risco à ordem pública e de reiteração delitiva.

4. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando a gravidade concreta da conduta evidencia insuficiência para resguardar a ordem pública.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, art. 35 e art. 40,

Documento eletrônico VDA60641123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:17:57
Código de Controle do Documento: f44cde79-3277-4010-8c09-3202f22e2d36

VI; Lei nº 10.826/2003, art. 12; Lei nº 8.069/1990, art. 244-B Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no RHC 211.388/PB, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 03.07.2025; STJ, AgRg no HC 1.002.927/MT, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no RHC 230.682/PR, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j.15.04.2026, DJEN 24.04.2026; STJ, RCD no RHC 232.911/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026.

(AgRg no HC n. 1.100.616/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 21/8/2026.)

Por fim, *"[em] relaçã*o à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)" (AgRg no RHC n. 241.782/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 27/8/2026).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60641123 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 12:17:57
Código de Controle do Documento: f44cde79-3277-4010-8c09-3202f22e2d36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.176 / SP

Número Registro: 2026/0352270-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15128954320268260442 21584526920268260000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAMIRIS FELICIO CAPELINI
ADVOGADA : THAMIRIS FELICIO CAPELINI - SP434923
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WESLLEY SOUZA MARCAL (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLLEY SOUZA MARCAL (PRESO)
ADVOGADA : THAMIRIS FELICIO CAPELINI - SP434923
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:15
Código de Controle do Documento: f941d763-7f53-43cc-8479-94392db61a99

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:15
Código de Controle do Documento: f941d763-7f53-43cc-8479-94392db61a99